



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0009638-03.2017.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Faro

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Gisleno Augusto Costa da Cruz - OAB/PA – 18.631)

Agravado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Alan Johnnes Lira Feitosa)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO O AUMENTO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR E A LOTAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS NO MUNICÍPIO DE FARO. VEDAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – *In casu*, o Juízo Monocrático, na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, deferiu pedido de liminar, determinando o aumento do efetivo da Polícia Militar e a nomeação de policiais civis no Município de Faro;

II – A lotação, remoção, transferência ou deslocamento do efetivo das Polícias Civil e Militar em determinado município é ato inserido na discricionariedade do Poder Executivo Estadual, para que não ocasione desequilíbrio na lotação dos efetivos das mencionadas corporações, desfalcando outras localidades;

III - A precária situação da segurança pública no Município de Faro não pode legitimar a ingerência do Poder Judiciário no sentido de determinar a imediata nomeação de servidores da Polícia Civil para atuar no referido município, bem como aumentar o contingente da Polícia Militar na localidade, visto que estaria violando a independência dos poderes legalmente constituídos, motivo pelo qual, a decisão proferida pela autoridade de 1º grau deve ser reformada;

IV – Agravo de Instrumento conhecido e julgado provido, para tornar sem efeito a decisão agravada.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 29 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0009638-03.2017.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Faro

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Gisleno Augusto Costa da Cruz - OAB/PA – 18.631)

Agravado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Alan Johnnes Lira Feitosa)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo **Estado do Pará**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Faro, nos autos da **Ação Civil Pública para Garantia de Segurança Pública e Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer** (nº 0002482-37.2016.8.14.0084) ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Pará**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo:

“Isto posto, presentes os requisitos legais, com supedâneo nos artigos o artigo 12, da Lei 7.347/85 e 300, do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pelo requerente, e determino ao requerido, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00, por dia de descumprimento da medida, que no prazo improrrogável de 30 dias:

a) nomeia e lote na cidade de Faro-PA, pelo menos, 1 (um) Delegado de Polícia Civil, 1 (um) Escrivão de Polícia Civil e 1 (um) Investigador de Polícia, disponibilizando-se ao menos 1 (uma) viatura terrestre (modelo pick-up) com cota suficiente de combustível;

b) aumente o efetivo da Polícia Militar na cidade de Faro-PA, com a disponibilização mínima de 12 (doze) praças à disposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

do Comando de Faro-PA, ao menos 1 (uma) viatura terrestre e ao menos 1 (uma) embarcação (lança) com cota suficiente de combustível.

c) forneça recursos materiais às Polícias Civil e Militar lotadas em Faro-PA, tais como mobiliários que se fizerem necessários, armamentos, coletes à prova de balas e rádios, produtos para as atividades rotineiras de limpeza, insumo para a alimentação dos presos, sem prejuízo ainda de quaisquer outros objetos que se fizerem necessários à adequada prestação do serviço público de segurança.”

Em suas razões (fls. 02/09), salientou o patrono do ora agravante que o recorrido ajuizou a ação acima mencionada arguindo a insuficiência de efetivo de policiais civis e militares para atuar no Município de Faro, tendo o Juízo *a quo* proferido a decisão agravada.

Sustentou, em síntese, a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em Políticas Públicas.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, pleiteia pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão proferida pelo Juízo de 1ª Grau.

Juntou documentos de fls. 10/63.

Após a regular distribuição do recurso, o feito foi distribuído à minha relatoria e, através da decisão de fls. 66/69, deferi o pedido de efeito suspensivo e requisi as informações necessárias do Juízo Monocrático.

Determinei, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O agravado não apresentou contrarrazões ao presente agravo, conforme demonstra a certidão de fls. 75.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, exarou o parecer de fls. 77/89, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

MÉRITO

O objeto central do presente agravo consiste em discutir se está correta ou não a decisão do juízo de 1º grau, que, em uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, determinou a nomeação de policiais civis no Município de Faro e o aumento do efetivo da Polícia Militar no referido município, além do fornecimento de recursos materiais aos contingentes das mencionadas corporações.

Inicialmente, ressalto que a Constituição Federal preconiza com um de seus fundamentos basilares, a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário. Trata-se de questão permanente para a manutenção do pacto federativo, em celebração à democracia, significando que "*tudo*" o que o Estado faz, o faz em nome do e para o povo brasileiro.

Também é cediço que aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, se atribuí a responsabilidade pela defesa do Estado de Direito. Portanto, cabe a estes cuidar, dentro das respectivas competências constitucionais, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, consoante dispõe a norma do artigo 3º da Carta Magna.

Outrossim, a lotação, remoção, transferência ou deslocamento do efetivo das Polícias Civil e Militar é ato inserido na discricionariedade do Poder Executivo. Apenas ele pode dizer da oportunidade ou da conveniência de escolher uma dentre duas ou mais soluções válidas, para que não ocasione desequilíbrio na lotação do efetivo, desfalcando outras localidades.

Destarte, o juízo de oportunidade e conveniência a cargo da administração pública na espécie é patente e inafastável neste ponto, porquanto é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ela quem detém os elementos de informação para, dentro de sua competência típica, melhor distribuir os efetivos da Polícia Militar e da Polícia Militar entre as diversas regiões do Estado do Pará.

Por conseguinte, entendo que a precária situação da segurança pública no Município de Faro não pode legitimar a ingerência do Poder Judiciário no sentido de determinar a imediata nomeação de servidores da Polícia Civil para atuar no referido município, bem como aumentar o contingente da Polícia Militar na localidade, visto que estaria violando a independência dos poderes legalmente constituídos.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DIFUSO. AUMENTO DE EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO-TO. IMPOSSIBILIDADE. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO ESTATAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. **Ação Civil Pública interposta pelo *Parquet* de primeira instância, objetivando o aumento do efetivo de policiais militares na cidade de Pedro Afonso-TO, considerando déficit de policiais na região.** 2. **A tutela de interesses difusos não pode acarretar embaraço ao Poder Judiciário de forma a prejudicar a harmonia imprescindível aos três Poderes.** 3. **In casu, a lotação, remoção, transferência ou deslocamento do efetivo da polícia militar é ato inserido na discricionariedade do Poder Executivo. Apenas ele pode dizer da oportunidade ou da conveniência de escolher uma dentre duas ou mais soluções válidas, para que não ocasione desequilíbrio na lotação do pessoal.** 4. **Não compete ao Poder judiciário determinar o ato pleiteado pelo Ministério Público Estadual, mesmo que seja em nome da segurança pública, porque estar-se-ia violando a independência dos Poderes.** 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ/TO; Proc. nº 5005467-91.2013.827.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Turma das Câmaras Cíveis; Relator: Helvécio de Brito Maia Neto; j. 11/02/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE DESIGNAÇÃO OU REMANEJAMENTO DE SERVIDOR PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA DE IBIPORÃ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO PARATAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A designação ou remanejamento de servidores para a Delegacia de Polícia da Comarca de Ibitiporã, não pode ser deferido, porque dessa forma o Poder Judiciário estaria intervindo na administração que incumbe ao Executivo, podendo trazer desequilíbrio na lotação do pessoal e na administração financeira e orçamentária do Estado, o que é vedado. A hipótese dos autos trata de ato inserido na discricionariedade do Poder Executivo, razão pela qual somente ele pode decidir sobre a oportunidade ou conveniência do ato administrativo para buscar soluções adequadas. O pleito que envolve uma obrigação de fazer para o Estado representa um pedido de substituição do juízo discricionário da Administração pelo juízo discricionário dos julgadores, numa indevida requisição de violação da independência dos poderes.** (TJ-PR, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 13/06/2006, 5ª Câmara Cível)”

Assim, no presente caso, em que pese o respeitável entendimento do juízo de 1º grau, constata-se que não foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da liminar postulada, motivo pelo qual, entendo que assiste razão ao agravante, de forma a ensejar o reparo necessário no *decisum* monocrático.

Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e dou-lhe provimento**, para reformar a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, tornando sem efeito a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 29 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora